



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.020286/99-67
Recurso nº 154.396 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.213 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ - pedido de restituição
Recorrente Construtora Hoss Ltda
Recorrida 4ª Turma/DRJ/São Paulo-SP

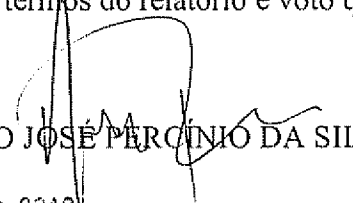
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PERÍODOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. A decadência fulmina o direito do Fisco de realizar o lançamento para exigência de tributo, mas não o impede de verificar a existência do crédito requerido pelo contribuinte em relação a fatos diretamente vinculados à origem desse crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente e relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Gervásio Nicolau Recketenvald, Mario Sergio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero (Vice Presidente)

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de IRF sobre aplicações financeiras “destinado a compensação de débitos a vencer do PIS e COFINS” (fls. 01/02).

Adicionalmente, foram apresentados novos pedidos de compensação, em 10/10/2000 (fls. 30/33), e de retificação de valores, em 10/11/2004 (fls. 36), alterando os valores dos débitos relacionados para compensação.

O pedido, que na verdade teve por alvo saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998, foi parcialmente deferido pela Derat/SP, mediante despacho (fls. 100), reconhecendo-se o direito creditório de R\$ 34.312,78 com a conseqüente homologação das compensações até esse valor.

No referido despacho, refez-se a apuração do IRPJ com o acréscimo de parcela de receita tributável não incluída na DIPJ/99, identificada nos sistemas de controle da SRF, sem, contudo, a realização do lançamento tributário, em razão de decadência. A contribuinte havia declarado como outras receitas financeiras (ficha 07, item 23 – fls. 97) o valor de R\$ 1.857.165,18 enquanto o correto seria R\$ 5.166.080,91 (fls. 99).

Do total de IRF declarado, acolheu-se como IRF comprovado o valor de R\$ 305.564,87, em vez dos R\$ 848.962,77 informados na DIPJ (fls. 98), valor proporcional à receita financeira declarada, daí obtendo-se o montante do saldo negativo do IRPJ aceito, reconhecido como direito creditório da contribuinte, R\$ 34.312,78, substituindo os R\$ 577.708,68 apurados na declaração.

A interessada manifestou inconformidade com o decidido (fls. 120), alegando decadência quanto ao exame dos pedidos de compensação, que as receitas corresponderiam ao período entre 1994 e 1998 e incorreção no valor do IRF, que seria de R\$ 1.261.281,09 em vez dos R\$ 848.962,77 informados na DIPJ.

Apresentou duas DIPJ retificadoras em 2005 (fls. 145), após a ciência do despacho, nas quais informou o valor do IRF aumentado para R\$ 1.261.281,09, mantendo as receitas financeiras em R\$ 1.857.165,18, o que resultou na majoração do saldo negativo do IRPJ para R\$ 990.027,00 (fls. 151/161).

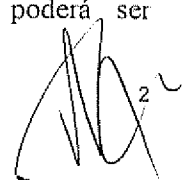
O órgão de primeira instância julgou parcialmente procedente a contestação, segundo Acórdão nº 8.966/2006 (fls. 199), assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRRF. DIREITO CREDITÓRIO.

O imposto de renda retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior; no entanto, poderá ser utilizada para a dedução do IR devido e o resultado, se apurado saldo a favor da contribuinte, poderá ser



compensado com débitos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: CINCO ANOS.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não tenha sido objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido, o que se verificou apenas em relação ao primeiro pedido. Incomprovada a procedência do crédito, não remanesceu direito creditório em favor do contribuinte, e, portanto, não se homologa os demais pedidos.”

No acórdão, foi considerado tacitamente homologado o pedido de compensação (convertido em DCOMP) de fls. 02, excluídos os valores informados como “a apurar”, por falta de previsão legal para compensação de débitos ilíquidos e sem prazo definido, segundo registrado no voto condutor do acórdão (§10.4.2 – fls. 216).

A turma recorrida tomou por incomprovadas a inclusão do total das receitas financeiras na apuração do lucro real e a majoração do valor do IRF e desconsiderou as declarações retificadoras, em razão da apresentação após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Cientificada da decisão em 12/04/2006 (fls. 230-verso), a requerente interpôs recurso voluntário no dia 12 do mês seguinte (fls. 236).

Preliminarmente, alegou decadência, o que impediria a redução do valor do IRF, tendo em vista que o órgão julgador, ao adotar R\$ 5.166.080,91 como base de cálculo, teria admitido expressamente a impossibilidade de realização de lançamento.

No mérito, informou que ofereceu à tributação as receitas financeiras dos anos-calendário 1994 a 1998, demonstradas nos comprovantes de rendimentos juntados, segundo alterações introduzidas na forma de tributação dos fundos de aplicações financeiras pelos art. 28 e 29 da Lei 9.532/97.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente não se insurgiu contra a indicação da receita de R\$ 5.166.080,91. Contestou apenas a utilização do referido valor como base de cálculo, o que seria impossível em razão da ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

O que se constata é que a repartição recalculou o valor do IRPJ devido com base na receita financeira apurada, mas não constituiu o crédito tributário mediante lançamento, em razão do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do CTN.

A recorrente entende ser impossível a revisão dos valores declarados após a caducidade do direito de constituir o crédito tributário.

Penso de outra forma.

A decadência fulmina o direito do Fisco de realizar o lançamento para exigência de tributo, mas não o impede de verificar a existência do crédito requerido pelo contribuinte.

No caso concreto, o erro identificado na declaração de rendimentos da contribuinte não originou lançamento para constituição de crédito tributário, conforme corretamente consignado no voto condutor do acórdão recorrido.

Diversamente, o que ocorreu foi a verificação obrigatória dos requisitos de liquidez e certeza do valor requerido, ajustando-o conforme a comprovação ofertada pela contribuinte, o que, obviamente, não se confunde com o lançamento tributário.

Destaque-se a direta vinculação entre o valor requerido para restituição e a irregularidade identificada pelo Fisco. A infração indicada surge do mesmo fato originário do pedido: registro contábil do rendimento auferido e respectiva retenção na fonte do imposto de renda.

Dessa forma, rejeito a preliminar de decadência, ratificando a decisão recorrida nesse particular.

No mérito, a parcela do IRF que não correspondeu a receitas financeiras declaradas foi desconsiderado na apuração promovida pelo órgão competente.

A questão foi assim enfrentada pela DRJ:

“13.1. A Recorrente alega que a receita financeira sobre aplicações foi acumulada durante os exercícios de 1994 a 1998. Segundo afirma (fl. 122; subitem 4.2), os Informes de Rendimento que se referem apenas ao ano de 98 são os de fls. 13, 15, 16, 17 e 20 (“caso A”), enquanto que o de fl. 14 diz respeito ao período de 1994 a 1998 (“caso B”), e os de fls. 18 e 19, ao período de 1995 a 1998 (“caso C”).



13.1.1. Seguindo as informações prestadas pela Recorrente, tem-se que, no “caso A”, os totais de Rendimento Tributável e de IRRF somam R\$ 2.187.478,16 e R\$ 358.250,36, respectivamente. Portanto, mesmo não considerando os demais informes de rendimento (“caso B” e “caso C”), observa-se que o valor do rendimento apurado supera o informado à Linha 23 da Ficha 07 (Outras Receitas Financeiras), que foi de R\$ 1.857.165,18.

13.1.2. A Recorrente juntou planilha (que reproduzem os valores informados na tabela acima; fl. 125), cópia da DRE (que informa o valor de R\$ 1.857.165,18 de Receita Financeira; fl. 24), do Livro Diário referente a despesas de juros e variações monetárias passivas (fls. 127 a 135), e tabela reproduzindo a Ficha 13 da DIPJ/99 (em que aumenta os valores de *IRRF* para R\$ 1.261.281,09 e de *imposto de renda a pagar* para R\$ 990.027,00, **negativo**; fl. 136).

13.1.3. No entanto, esses documentos **não provam** as alegações formuladas pela Recorrente, muito menos o aumento no valor de IRRF de R\$ 848.962,77 para R\$ 1.261.281,09 e a conseqüente elevação no saldo negativo de IRPJ de R\$ 577.708,68 para R\$ 990.027,00, enquanto que mantido o informado na Linha 23 da Ficha 07 (“Outras Receitas Financeiras”), no montante de R\$ 1.857.165,18 - valores este informados nas DIPJ/99 retificadoras entregues em 2005, após ciência do Despacho Decisório (conforme subitem 9.4; fls. 151 a 161).

13.1.4. Nesse ponto, importa enfatizar que o contribuinte não trouxe documentos de prova demonstrando que as receitas financeiras relativas ao IRRF informado na DIPJ99 foram incluídas no Lucro Real. Veja que a empresa deveria ter juntado aos autos documentos que comprovassem o oferecimento desses valores à tributação.” (destaques do original)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos, listados no voto acima transcrito, não são suficientes para alterar o valor apurado pela própria contribuinte na sua declaração original.

No meu entendimento, houve-se bem a turma julgadora no enfrentamento da matéria, considerando na apuração apenas o IRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, de acordo com o comando expresso do art. 37, §3º, “c”, da Lei 8.981/95 e art. 2º, §4º, III, da Lei 9.430/96.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA